



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Antônio Quirino da Cruz		
EMENTA: Orienta procedimentos para o reconhecimento de competências obtidas em estudos e a experiência profissional de Antônio Quirino Cruz, como técnico em Manutenção de Aeronaves, nos termos dos Artigos 41 e 83 da Lei nº 9.394/1996, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e dos Pareceres CNE/CEB nºs 40/2004 e 12/2008.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 5753202/2017	PARECER Nº 1458/2017	APROVADO EM: 21.11.2017

I – RELATÓRIO

Antônio Quirino da Cruz, portador do CPF nº 464.460.443-72, residente na Rua F, nº 152, Conjunto Parque Dois Irmãos, CEP: 60.743-278, nesta capital, mediante o processo nº 5753202/2017, requereu ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o reconhecimento de seus conhecimentos e estudos em Mecânica de Aeronaves, para efeito de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

O requerente é habilitado como Técnico de Nível Médio em Mecânica, pelo Centro de Estudos e Pesquisa em Eletrônica Profissional e Informática (CEPEP), com diploma expedido em 01.04.2011, devidamente reconhecido pelo Parecer CEE nº 426/2009, válido até 31.12.2012, e registrado no CREA, em 14.04.2012, sob o nº 47331. O interessado é portador de Licença Permanente em Mecânico de Manutenção Aeronáutica – COD. 136448, expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), em 15.10.2010. Todas as habilitações profissionais foram comprovadas por meio de cópias do Diploma de Técnico em Mecânica e do Registro da ANAC.

O requerente informa, ainda, que exerce a função de mecânico de aeronaves, desde 01.10.2011, na Empresa Helifor Comércios e Serviços Aeronáuticos, sem apresentação de documentação comprobatória do exercício profissional.

Cópias dos certificados de cursos e de outras atividades de formação apresentadas a este CEE:

- Certificado de conclusão do Curso de Mecânico em Manutenção Aeronáutica – Módulo Grupo Propulsor – Carga Horária de 650 horas, expedido pelo Aero Clube do Ceará, em 18.06.2008;
- Certificado de conclusão do Curso de Mecânico em Manutenção Aeronáutica – Módulo Células – Carga Horária de 650 horas, expedido pelo Aero Clube do Ceará, em 15.09.2008;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1458/2017

- Certificado de conclusão do Curso de Mecânico em Manutenção Aeronáutica – Módulo Grupo Básico – Carga Horária de 300 horas, expedido pelo Aero Clube do Ceará, em 23.07.2008;
- Certificado de conclusão curso de MPI VER 01, com carga horária de 04 horas, expedido em 11.09.2009;
- Certificado de conclusão curso de Líquido Penetrante Nível 01, com carga horária de 25 horas, expedido em 17.08.2009;
- Certificado de conclusão curso de Introdução ao MGM, com carga horária de 04 horas, expedido em 28.07.2009;
- Certificado de conclusão curso de familiarização do Equipamento Twin Commander 500-S, com carga horária de 42 horas, expedido em 18.09.2010;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização dos Helicópteros Esquilo HB3500B/BA/B2, com carga horária de 42 horas, expedido em 05. 05.2009;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do Equipamento LEARJET 20/Séries, com carga horária de 42 horas, expedido em 05. 06.2010;
- Certificado de conclusão curso de HSI dos Motores PT6A-20/27/28/34/114/114A e 135, com carga horária de 42 horas, expedido em 05.05.2009;
- Certificado de conclusão curso de Operação de Transporte de Enfermo, com carga horária de 10 horas, expedido em 26.01.2010;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do Mitsubishi UM-2, com carga horária de 42 horas, expedido em 19.09.2009;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do BEECH KING AIR C-90 (Séries) e f-90 (Séries), com carga horária de 42 horas, expedido em 23.05.2009;
- Certificado de conclusão curso de Partículas Magnéticas – Nível 01, com carga horária de 42 horas, expedido em 04.07.2008;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do Robinson 22/44 Séries, com carga horária de 40 horas, expedido em 15.11.2013;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do Citation VII – C650, com carga horária de 42 horas, expedido em 12.06.2010;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do Seneca I/II/III BEM-810 (Séries), com carga horária de 42 horas, expedido em 18.04.2009;
- Certificado de conclusão curso de RAMP & TRANSIT da Aeronave Boeing B727-200, com carga horária de 89,5 horas, expedido em 24.11.2009;
- Certificado de conclusão curso de Transporte Aeromédico, com carga horária de 30 horas, expedido em 05.02.2010;
- Certificado de conclusão curso de Familiarização do CESSNA C-208/A/B Caravan, com carga horária de 42 horas, expedido em 28.05.2009;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1458/2017

- Certificado de conclusão curso de Arriel 1 - Manutenção de Nível 2, expedido em 12.06.2013;
- Certificado de conclusão curso de Arriel 1 - Manutenção de 1º Escalão, expedido em 30.03.2012;
- Certificado de Participação do Seminário Regional de Segurança Operacional e Controle do Espaço Aéreo, em 18.09.2008;
- Certificado de conclusão curso de Líquido Penetrante – Nível 1, com carga horária de 42 horas, expedido em 04.07.2008;
- Certificado de conclusão curso teórico de diferenças para mecânicos de Células do helicóptero AS 350 B2, B2 VEMD para AS 350 B3+, B3e (Esquilo), com carga horária de 35 horas, expedido em 07.06.2013;
- Certificado de conclusão curso teórico e prático de mecânico de células e sistemas no helicóptero AS 350 B2, B2 VEMD (Esquilo), com carga horária de 105 horas, expedido em 29.05.2013.

O interessado anexou ao presente processo as cópias dos Pareceres nºs 83/2000 e 713/2000, deste Colegiado, que, fundamentados no Parecer nº 45/72, do Conselho Federal de Educação, na Resolução nº 262/79, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e no Art. 3º da Lei nº 9394/1996, concederam a equivalência dos estudos e a experiência profissional aos de Técnico em Nível Médio em Manutenção em Aeronaves, para fins de registro no CREA, em casos semelhantes.

A Assessora Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional (NESP), Ana Bessa Tinoco, analisou a documentação apresentada pelo requerente e concluiu seu relatório, em 05.10.2017, conforme Folha de Informação nº 0158/2017, constante nos autos do processo em análise.

O Relatório da Assessoria do NESP fundamenta os aspectos legais atuais que amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais possam ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Tal avaliação, no entanto, observados os ditames legais vigentes, em especial os Artigos 35, 36 e 37 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, porém observadas as regulamentações específicas de cada caso.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1458/2017

avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a instituição educacional, devidamente credenciada, no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitadas suas normas regimentais e considerando o perfil de formação, poderá realizar, sem prévia autorização deste CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo que foi já manifestado no Parecer CNE/CEB nº 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente à avaliação e ao reconhecimento de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o CNE deverá estabelecer diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos sistemas de ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização.

No entanto, o § 6º, do Art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que "as instituições que possuam metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional."

A experiência profissional do requerente comprovada no processo revela que ele apresenta evidente potencial para o aproveitamento de sua aprendizagem no local de trabalho para fins de avaliação e certificação de competências com vistas ao reconhecimento de sua habilitação profissional como Técnico em Mecânico de Aeronaves, que somente poderá ser realizada por instituição de ensino credenciada, com curso reconhecido e que disponha de processo de avaliação e certificação de competências que possa ser submetido à autorização deste Colegiado, até que sejam definidas as diretrizes nacionais para este tipo de certificação.

Face ao exposto, considero que, à luz da atual legislação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o requerente tem pleno direito de requerer o reconhecimento de suas competências e experiência profissional na área de Mecânica de Aeronaves, para efeito de seu registro junto ao CREA, devendo, para isso recorrer a uma instituição de ensino devidamente credenciada e com o Curso Técnico em Mecânico de Aeronave, ou correlato, para o reconhecimento e a certificação de suas competências profissionais para efeito de expedição de diploma de Técnico em Mecânica de Aeronaves.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1458/2017

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB 6/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, em seu Art. 41 preconiza que "o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos."

Referida Lei estabelece em seu Art. 83, que "o ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino". A Lei Federal nº 12.464, de 04.08.2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica e revoga o Decreto-Lei nº 8.437, de 24.12.1945, e as Leis nºs 1.601, de 12.05.1952, e 7.549, de 11.12.1986, determinam que os diplomas e certificados expedidos pelas organizações de ensino integrantes do Sistema de Ensino, registrados no Órgão Central do SISTENS, serão reconhecidos como oficialmente válidos para todos os efeitos legais. O Parecer CNE/CEB nº 12, de 02.07.2008, consolida o entendimento do Conselho Nacional de Educação de que os portadores de licença emitida pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), atualmente Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), considerado os estudos realizados pelos mesmos no âmbito do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica, têm assegurada a equivalência de estudos realizados nos cursos destinados à formação de Mecânico de Manutenção Aeronáutica com os do curso similar no sistema civil de educação, como Técnico de Nível Médio na área industrial e militar, tendo seus diplomas expedidos no âmbito militar valor equiparado aos expedidos no âmbito civil, garantindo-lhes pleno direito de exercício profissional civil, com as mesmas condições de serem aceitos pelos CREAs para eventuais registros de atribuições profissionais.

O Parecer CNE/CEB nº 40/2004, que trata das normas para execução de avaliação, reconhecimento e certificação de estudos previstos no Artigo 41 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), orienta que as instituições de ensino devidamente credenciadas e com habilitações técnicas reconhecidas poderão realizar procedimentos de avaliação de competências obtidas em estudos ou em experiência profissional para efeito de continuidade de estudos ou obtenção de diploma de habilitação técnica, tendo como referências suas normas regimentais de avaliação e os respectivos perfis profissionais expressos nos projetos pedagógicos dos cursos técnicos ofertados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara da Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 1458/2017

III – VOTO DO RELATOR

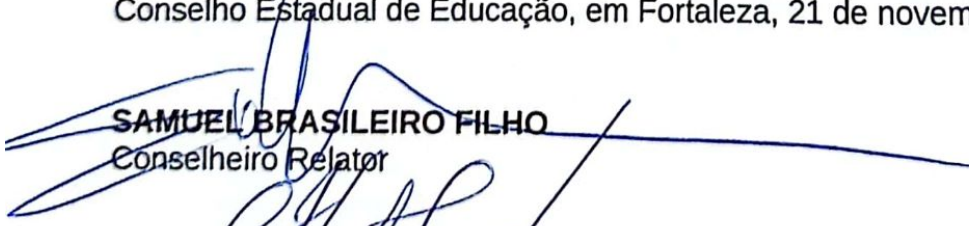
Fundamentado na Análise Técnica da Assessoria Técnica do Núcleo de Educação Superior e Profissional (NESP) e na legislação que ordena a Educação Profissional Técnica, destacada no relatório deste Parecer, não há fundamentos legais para este CEE conceder o reconhecimento das competências profissionais adquiridas nas atividades de estudos e experiência profissional de Antônio Querino da Cruz, mesmo este sendo técnico em Mecânica e com Licença de Mecânico de Manutenção Aeronáutica expedida pela ANAC. Porém, o requerente poderá buscar uma Instituição de Ensino Profissional Técnico devidamente credenciada e que tenha curso técnico em Mecânico de Aeronaves reconhecido, ou correlato, para se submeter ao processo de avaliação e reconhecimento de suas competências profissionais e obter seu diploma de Técnico em Mecânica de Aeronaves.

Ressalte-se que, até que sejam regulamentadas as diretrizes operacionais para avaliação e certificação de competências, a legislação em vigor possibilita que qualquer instituição que disponha de metodologia específica de avaliação e competência para certificação profissional poderá requer a devida autorização deste CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

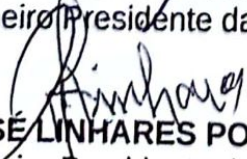
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 21 de novembro de 2017.


SAMUEL BRASILEIRO FILHO
Conselheiro Relator


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Conselheiro Presidente da CESP


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Conselheiro Presidente do CEE